



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10410.721814/2011-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.068 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente DPC DISTRIBUIDORA DO ALAGOAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. REVOGAÇÃO PELA LEI 11941/09. INEXISTÊNCIA.

A Lei 11941/09 não revogou a multa por falta de informação de fatos geradores em GFIP, mas sim alterou o regime jurídico que lhe é aplicável.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.068 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.721814/2011-74

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou parcialmente procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

É justificada a aferição indireta quando o sujeito passivo, devidamente intimado para tanto, deixa de apresentar documentos para a auditoria-fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE. REVOGAÇÃO POSTERIOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, sendo correta a aplicação da multa lastrada em lei vigente naquela ocasião, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ERRO. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Constatado erro na apuração, impõe-se a revisão do lançamento, para corrigir as bases de cálculo apuradas.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Tem-se em pauta processo administrativo fiscal constituído dos seguintes autos de infração (AI):

- **AI 37.338.638-9:** para a aplicação de **multa por descumprimento de obrigação acessória**, em razão de o sujeito passivo ter apresentado **GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, nas competências 01 e 11/2008;
- **AI 37.338.640-0:** para a **exigência de contribuições da empresa e contribuições dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais (pró-labore e serviços prestados), não declaradas em GFIP**, no período de 01 a 12/2008.

Consoante relatório fiscal (fls. 21/22), “**constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, as remunerações apuradas e aferidas indiretamente com base em informações prestadas pela empresa, de pró-labore, nas declarações do IRPF Imposto de renda de pessoa física (cópias anexas), lançamentos sem comprovação e, de pessoas físicas no livro Diário 01 e Razão 01, na conta “despesas indedutíveis”, no. 31324, páginas 165 a 170 do Razão**”. A auditoria-fiscal juntou aos autos cópias das DIRPF dos sócios (fls. 23/24, 28/29).

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou:

- a penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória foi revogada pela Lei 11941/09;
- a decisão recorrida equivocou-se ao alegar a aplicação do art. 144 do CTN, visto que seu § 1º seria aplicável ao caso concreto e seria favorável à recorrente;
- a retroatividade benigna está prevista no art. 106, II, do CTN, quando a lei nova comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;

- o art. 32-A da Lei 8212/91 é mais benéfico ao sujeito passivo e deve ser aplicado retroativamente.

Com base nesses argumentos, a recorrente pediu a anulação do AI 37.338.638-9.
É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Revogação da penalidade

O recurso deve ser desprovido neste particular.

No caso do descumprimento de obrigações principais e acessórias, a Lei 11941/09 passou a prever a incidência de multa de ofício conforme o art. 35-A da Lei 8212/91, incluído por aquela lei nova. Veja-se:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

É importante frisar que o art. 44 da Lei 9430/96, a que se refere o enunciado normativo acima, pune tanto a falta de recolhimento quanto a falta de declaração, razão pela qual se afirmou que, na hipótese do descumprimento conjunto de obrigações principais e acessórias, é aplicável a multa de ofício. Para ilustrar, veja-se, exemplificativamente, o art. 44, I, da Lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata**;

Logo, não houve simples revogação como afirmou, equivocadamente, a recorrente, mas sim mudança na tipologia das multas.

Em desfecho deste tópico, deve ser frisado que o art. 144, § 1º, do CTN, não trata de retroatividade da lei mais benéfica ao sujeito passivo, mas sim de lei nova que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios. Isto é, tal norma foi instituída em prol da fiscalização e do crédito tributário, e não em benefício do contribuinte.

3 Retroatividade benigna

A recorrente está correta sobre a aplicação do art. 32-A da Lei 8212/91.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória

nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Exatamente nesse sentido os acórdãos 9202-010.633 e 9202-010.638.

Logo, o recurso deve ser parcialmente provido, para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci